

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO  
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍBA/RS**

**Processo nº 052/1.15.0000005-6**

Falência

CÓPIA  
AUTOS

**A MASSA FALIDA DE CONSULTE TRADE FLORESTA  
LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu  
Administrador Judicial, nos autos do processo de falência  
em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

**1.** Na manifestação das fls. 312/14, este Administrador Judicial solicitou a expedição de ofício a Receita Federal, para que fosse juntado aos autos a declaração de imposto de renda do falido Ronaldo Dornelles, bem com retificação do Termo Legal para a data de 13.09.2012 e nova intimação dos falidos para entrega dos livros contábeis.

No despacho da fl. 336, foram deferidos os itens “a” e “c” da referida manifestação, restando indeferido o pedido de retificação do termo legal, por entendimento de Vossa Excelência no sentido de que a matéria restaria preclusa.

Foram juntadas as declarações de Imposto de Renda às fls. 337/46 e os falidos intimados pela nota de expediente 66/2018 (fls. 347/48), sem que tenham atendido o solicitado, restando ainda pendente o cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005.

**2.** Diante dos bens localizados, informados na Declaração de Imposto de Renda acostada às fls. 341/44, este Administrador Judicial requer seja determinada a indisponibilidade dos mesmos.

Conforme disposto no art. 99, incisos VI e VII, da LREF, decretada a falência, devem ser tomadas as medidas para proibir a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, bem como realizadas diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas.

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

VI – **proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido**, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – **determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas**, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; <sup>(GRIFEI)</sup>

Desta forma, com base nos dispositivos legais referidos, visando resguardar o direito dos credores, deve ser determinada a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis das Comarcas de Porto Alegre/RS, Alegrete/RS, Guaíba/RS e Araranguá/SC, bem como para o DETRAN/RS, com ordem de indisponibilidade dos bens do Sr. Ronaldo Dornelles, CPF 198.784.000-34.

**3.** No que tange ao indeferimento do pedido retificação do Termo Legal para a data de 13.09.2012, por Vossa Excelência adotar entendimento de que teria ocorrido a preclusão da sentença de decreto de quebra, faço as seguintes observações.

Inicialmente, este Administrador Judicial esclarece que compreende o nobre entendimento exposto no item 2 da decisão da fl. 336, contudo, entende que deve ser reconsiderada a decisão, conforme argumentos abaixo.

Conforme disposto no art. 99, II da Lei 11.101/2005, o termo legal é elemento importantíssimo para averiguação de fatos que possam configurar fraudes a falida, de forma que o constante da sentença não é o correto, visto que ausente comprovação do primeiro protesto à época.

Com a certidão da fl. 283, restou comprovado que o primeiro protesto em desfavor da falida foi registrado em 13.12.2012, de forma que completamente possível e necessário que seja retificado o termo, para que se faça valer como data do início do período suspeito o dia 13.09.2012.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobre o tema, segue jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

FALENCIA. ACAO RESCISORIA POR VIOLACAO A LITERAL DISPOSICAO LEGAL - ARTS. 14, III, DA LEI DE QUEBRAS E 2 DA LEI 6990/97. **ATO JUDICIAL QUE, EM PROCESSO DE FALENCIA, RETIFICA A DATA DE INICIO DO TERMO LEGAL DA FALENCIA, FAZENDO-O RETROAGIR NO TEMPO.** ATO QUE SE CONSTITUI EM DECISAO INTERLOCUTORIA, CUJO CORRETO E ADEQUADO RECURSO E O DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART-22, PAR-UNICO, DA LEI DE QUEBRAS. DECISAO NAO RESCINDIVEL POR NAO SE CARACTERIZAR COMO SENTENCA DE MERITO. HIPOTESE DE CARENCA DA ACAO POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. RESCINDIVEL NAO E ATO JUDICIAL - **DECISAO INTERLOCUTORIA - QUE, EM PROCESSO DE FALENCIA, RETIFICA O CHAMADO TERMO LEGAL DA FALENCIA, FAZENDO-O RETROAGIR NO TEMPO A DATA ANTERIOR A QUE FORA FIXADA NA SENTENCA DECLARATORIA DA QUEBRA.** DECISAO JUDICIAL ATACAVEL, POR PREVISAO LEGAL EXPRESSA - ART-22, PAR-UNICO, DA LEI DA BANCARROTA - VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO, COMO, DE RESTO, O E A PROPRIA SENTENCA QUE A FALENCIA DECLARA - ART-17 DA LF. NAO PELA VIA ESTREITA DA ACAO RESCISORIA, SO ADMISSIVEL PARA ATACAR SENTENCA DE MERITO COM TRANSITO EM JULGADO. PROPOSTA ACAO RESCISORIA, IMPOE-SE A EXTINCAO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART-267, VI, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTONESSE SENTIDO. (Ação Rescisória N° 599086063, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 08/11/2000) (GRIFEI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. IDENTIDADE DO PRAZO COM O DA PARTE. DOCTRINA. SEGUNDO DOCTRINA E JURISPRUDENCIA FRANCAMENTE MAJORITARIAS, E IGUAL AO PREVISTO PARA A PARTE O PRAZO PARA INTERPOSICAO DE RECURSO PELO TERCEIRO QUE SE DIZ PREJUDICADO POR EFICACIA DE PROVIMENTO JUDICIAL. ESTA IDENTIDADE IMPLICA NAO APENAS EM IGUALDADE QUANTO A PREVISAO EM ABSTRATO, COMO QUANTO AO TERMO ICIAL EM CONCRETO. **ASSIM, SE E O AGRAVO DE INSTRUMENTO O RECURSO CABIVEL CONTRA A DECISAO RETIFICATIVA DO TERMO LEGAL DA FALENCIA (ART.22, PARAGRAFO,DA LF), O PRAZO PARA A SUA INTERPOSICAO E O DE DEZ DIAS (ART.524 DO CPC), CONTADOS DA DATA EM QUE INTIMADAS AS PARTES NO PROCESSO**

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)  
[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**FALIMENTAR** (ART.506, C/C OS ARTS.24 E 184, DO CPC,E ART.204 DA LF), AINDA QUE DE TERCEIRO A IRRESIGNACAO APRESENTADA. AGRAVO INADMITIDO. (Agravo de Instrumento N° 598011856, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 06/05/1998) <sup>(GRIFEI)</sup>

**TERMO DA FALENCIA. O TERMO DA FALENCIA DEVE SER ESTABELECIDO COM BASE NA DATA DO PRIMEIRO PROTESTO. PODE O JUIZ, A QUALQUER TEMPO, RETIFICAR O TERMO, DESDE QUE A PRIMEIRA FIXACAO TENHA-SE BASEADO EM APRECIACAO ERRONEA.** (Agravo de Instrumento N° 500428362, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Julgado em 24/02/1983)<sup>(GRIFEI)</sup>

Desta forma, diante dos argumentos trazidos, bem como do disposto no art. 99, II da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência do Tribunal de Justiça, este Administrador Judicial requer seja reconsiderada a decisão da fl. 336, que entendeu estar precluso o termo legal, devendo ser retificado o referido termo para a data de 13.09.2012.

**4.** Por fim, ressalta-se que os falidos não atenderam a intimação da NE 66/2018, relativa ao cumprimento das obrigações constantes no art. 104 da Lei 11.101/2005.

Desta forma este Administrador Judicial entende que deve ser realizada a intimação pessoal dos falidos, inclusive sob pena de incorrerem em crime falimentar e de desobediência.

**Ante o exposto**, requer digne-se Vossa Excelência determinar:

**a)** a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis das Comarcas de Porto Alegre/RS, Alegrete/RS, Guaíba/RS e Araranguá/SC, bem como para o DETRAN/RS, com ordem de indisponibilidade dos bens do Sr. Ronaldo Dornelles, CPF 198.784.000-34;

**b)** diante dos argumentos trazidos, bem como do disposto no art. 99, II da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência do Tribunal de Justiça, seja reconsiderada a decisão da fl. 336, retificando o termo legal para a data de 13.09.2012;

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) sejam intimados pessoalmente os falidos, para cumprirem com as obrigações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, inclusive sob pena de incorrerem em crime falimentar e de desobediência.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 07 de junho de 2018.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**